

PROJETO DE LEI

Nº 08/2012

LEI Nº 10.042

AUTÓGRAFO Nº 98/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em

concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica e dá

outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 08 / 2.012

(Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta todos aqueles que estejam desempregados ou, empregados, recebam até 03 (três) salários mínimos.

Art. 2º - A isenção prevista no artigo anterior será concedida mediante declaração assinada pelo interessado.

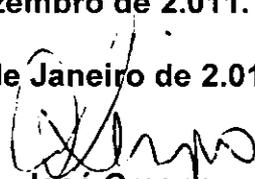
Art. 3º - Caso verifique-se declaração falsa ou má fé do interessado, ele será eliminado do concurso ou prova seletiva em qualquer de suas fases ou, concluídos, dispensado do cargo, função ou emprego decorrentes, sem prejuízo de outros apenamentos legais.

Art. 4º - Os responsáveis pela realização e/ou aplicação de concurso público ou prova seletiva realizados no âmbito da administração pública municipal direta e indireta ficam obrigados a manter na área do município de Sorocaba posto para receber inscrições dos beneficiados pela isenção prevista nesta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis nº 5.624, de 03 de Abril de 1.998, nº 6.677, de 09 de Setembro de 2.022, e nº 9.886, de 21 de Dezembro de 2.011.

Sala das Sessões, em 13 de Janeiro de 2.012.


José Crespo
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 08/2012 - 15:15 - 108001-1/2





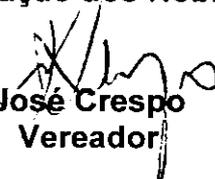
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Louvável, sob todos os aspectos, os dispositivos contidos nas leis mencionadas no Art. 6º da presente propositura, que busca não somente unificar num só texto a intenção original do autor e as mudanças que se seguiram à primeira delas, mas também estabelecer que o benefício aqui previsto seja concedido para quem está desempregado ou, empregado, ganhe até 3 (três) salários mínimos – contra os dois salários estabelecidos atualmente -, por considerarmos o baixo valor desse indicador financeiro. Por outro lado, acreditamos que, diante da dificuldade ou mesmo situação incômoda para ambas as partes, com uma declarando que a outra está desempregada, é melhor que uma comprovação desse tipo se dê mediante declaração do próprio interessado, que pode também se responsabilizar pela afirmativa de que recebe até três salários mínimos. Diante de eventual falsidade de declaração do interessado em prestar concurso público ou prova seletiva, ele deve ser eliminado, independente da irregularidade ser descoberta antes, no decorrer ou após os procedimentos, ficando o mesmo sujeito às penalidades legais por seu ato. Acreditamos assim ter justificado plenamente a apresentação do presente Projeto de Lei, ao qual pedimos a aprovação dos Nobres Pares.


José Crespo
Vereador

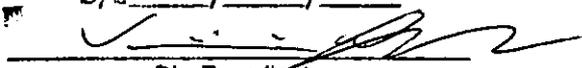


Recebido na Div. Expediente

12 de Janeiro de 12

A Consultoria Juridica e Comissões

S/C 02, 02, 12



Div. Expediente

Recebido em 03/02/2012

Suelen J. de Lima

Lei Ordinária nº : 5624

Data : 03/04/1998

Classificações : Isenções, Concursos Públicos

Ementa : Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos em que especifica.

LEI Nº 5.624, de 03 de abril de 1998.

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos em que especifica.

Projeto de Lei n.º 225/97 - Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei :

~~Art. 1º - Estão isentos de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos, no âmbito municipal, todos aqueles que estejam desempregados, ou empregados que recebam até 03 (três) salários mínimos e os considerados arrimo de família.~~

~~Art. 1º Estão isentos de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas, no âmbito municipal, todos aqueles que estejam desempregados, ou empregados que recebem até 03 (três) salários mínimos e os considerados arrimo de família. (Redação dada pela Lei n. 6.677/2002)~~

Art. 1º Estão isentos de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas, no âmbito municipal, todos aqueles que estejam desempregados, ou empregados que recebam até 02 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 9.886/2011)

Art. 2º - A isenção prevista no Art. anterior estará condicionada a apresentação de documentos que comprovem a veracidade da situação em que o indivíduo se encontra.

Art. 3º - Caso verifique-se má fé do interessado, na apresentação dos documentos comprobatórios para a isenção, o candidato será automaticamente eliminado do concurso, se este ainda não foi realizado.

Parágrafo único - Se a constatação mencionada no Art. anterior ocorrer após a nomeação do candidato ao cargo público, fica a Administração Pública Municipal encarregada de tomar as providências que julgar necessárias.

Art. 3ºA - A empresa ou empresas contratadas para receberem a inscrição dos isentos nos concursos e nas provas seletivas de que trata o art. 1º terão que disponibilizar um local na cidade de Sorocaba para receberem as inscrições dos isentos. (Redação dada pela Lei nº 9.886/2011)

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 03 de abril de 1998, 344º da fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

Haroldo Guilherme Vieira Fazano

Secretário dos negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

Maria Aparecida Rodrigues

Chefe da Divisão de Protocolo Geral

Lei Ordinária nº : 6677

Data : 09/09/2002

Classificações : Isenções, Concursos Públicos

Ementa : Altera o Art. 1º da Lei n. 5.624, de 03 de abril de 1998, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito Municipal, nos casos em que especifica e dá outras providências.

LEI Nº6.677, de 09 de setembro de 2002.

Altera o Art. 1º da Lei n. 5.624, de 03 de abril de 1998, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito Municipal, nos casos em que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 95/2001 - do Edil Irineu Donizeti de Toledo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei n. 5.624, de 03 de abril de 1998, passa ter a seguinte redação:

“Art. 1º Estão isentos de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas, no âmbito municipal, todos aqueles que estejam desempregados, ou empregados que recebem até 03 (três) salários mínimos e os considerados arrimo de família.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 09 de setembro de 2002, 348º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário dos Negócios Jurídicos

Interino

CARLOS ROBERTO LEVY PINTO

Secretário de Administração

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Protocolo Geral

db

Lei Ordinária nº : **9886**

Data : 21/12/2011

Classificações : Isenções, Concursos Públicos

Ementa : Altera o Art. 1º e acrescenta dispositivo à Lei nº 5.624, de 03 de abril de 1998, alterada pela Lei nº 6.677, de 09 de setembro de 2002, e dá outras providências. (isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal)

LEI Nº 9.886, DE 21 DEZEMBRO DE 2011

Altera o Art. 1º e acrescenta dispositivo à Lei nº 5.624, de 03 de abril de 1998, alterada pela Lei nº 6.677, de 09 de setembro de 2002, e dá outras providências. (isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal)

Projeto de Lei nº 157/2010 - autoria do Vereador Benedito de Jesus Oleriano

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 5.624, de 03 de abril de 1998, alterada pela Lei nº 6.677, de 09 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Estão isentos de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas, no âmbito municipal, todos aqueles que estejam desempregados, ou empregados que recebam até 02 (dois) salários mínimos.” NR

Art. 2º Fica acrescido o Art. 3º-A, à Lei nº 5.624, de 03 de abril de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A A empresa ou empresas contratadas para receberem a inscrição dos isentos nos concursos e nas provas seletivas de que trata o art. 1º terão que disponibilizar um local na cidade de Sorocaba para receberem as inscrições dos isentos.”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de dezembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 008/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal.

Ficam isentos de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas no âmbito da administração municipal direta e indireta todos aqueles que estejam desempregados ou, empregados, recebam até 03 salários mínimos (Art. 1º); a isenção prevista em Lei será concedida mediante declaração assinada pelo interessado (Art. 2º); caso verifique-se declaração falsa ou má fé do interessado, ele será eliminado do concurso ou prova seletiva em qualquer de suas fases ou, concluídos, dispensado do cargo, função ou emprego decorrentes, sem prejuízo de outros apenamentos legais (Art. 3º); os responsáveis pela realização e/ou aplicação do concurso público ou prova seletiva realizados no âmbito da administração



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

pública direta e indireta ficam obrigados a manter na área do município posto para receber inscrições dos beneficiados pela isenção prevista em lei (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis: 5624/98; 6677/2002; 9886/2011 (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se infra, a matéria que versa esta proposição:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta todos aqueles que estejam desempregados ou, empregados, recebam até 03 (três) salários mínimos.

Vislumbram-se os seguintes questionamentos ao analisarmos este Projeto de Lei, o assunto em questão versa sobre regime jurídico dos servidores públicos; bem como se acaso existe eventual inconstitucionalidade em se utilizar o salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos candidatos que pretendem concorrer a um cargo público no Município.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Tais questionamentos foram analisados pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1, de tal julgado destacamos infra:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
2.672-1 ESPÍRITO SANTO

RELATORA ORIGINÁRIA: MIN. ELEN GRACIE

RELATOR PARA O ACORDÃO: MIN. CARLOS BRITTO

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, de 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão de benefícios de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

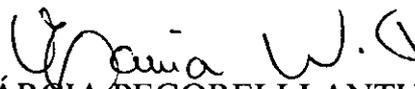
Face a todo o exposto, e sublinhando o entendimento retro sublinhado, que ressoa no Supremo Tribunal Federal, conclui-se que nada há a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2012.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 08/2012, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

PL 08/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que *"Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende revogar as Leis nº 5.624/98, 6.677/02 e 9.886/11 (que tratam atualmente da matéria em análise), bem como estabelecer o direito à isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas aos desempregados ou empregados que recebam até 3 (três) salários mínimos.

A proposição está condizente com nosso direito positivo, sendo a matéria de competência do Município (art. 4º, I da LOMS) e a sua iniciativa legislativa concorrente da Câmara e do Sr. Prefeito Municipal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 06 de março de 2011.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente - Relator

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

GERVINO GONÇALVES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 08/2012, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de março de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 08/2012, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de março de 2012.

EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



Junta, sexta de so. 15/2012

1ª DISCUSSÃO so. 16/2012

APROVADO REJEITADO

EM 29 1 03 12012

~~PRESIDENTE~~

2ª DISCUSSÃO so. 16/2012

APROVADO REJEITADO

EM 29 1 03 12012

~~PRESIDENTE~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0178

Sorocaba, 29 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 87, 98 e 99/2012, aos Projetos de Lei nºs 24, 08 e 46/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 98/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 08/2012 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta todos aqueles que estejam desempregados ou, empregados, e recebam até 03 (três) salários mínimos.

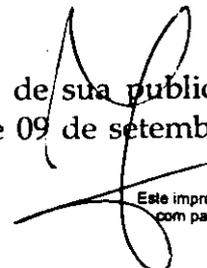
Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior será concedida mediante declaração assinada pelo interessado.

Art. 3º Caso verifique-se declaração falsa ou má fé do interessado, ele será eliminado do concurso ou prova seletiva em qualquer de suas fases ou, concluídos, dispensado do cargo, função ou emprego decorrentes, sem prejuízo de outros apenamentos legais.

Art. 4º Os responsáveis pela realização e/ou aplicação de concurso público ou prova seletiva realizados no âmbito da administração pública municipal direta e indireta ficam obrigados a manter na área do município de Sorocaba posto para receber inscrições dos beneficiados pela isenção prevista nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 5.624, de 03 de abril de 1998, nº 6.677, de 09 de setembro de 2.002, e nº 9.886, de 21 de dezembro de 2011.


Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 25 de abril de 2012.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Vencimento de prazo para promulgação do PL 08/2012*"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei n. 08/2012, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica, venceu no dia de hoje.

Atenciosamente,

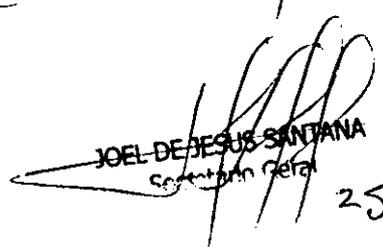
MARLI PAES DUARTE DE MORAIS
Diretora da Divisão de Expediente Legislativo



A
Sec. Jurídica

Dra. Puzos

Solicitó parecer.


JOEL DE JESUS SANTANA
C. de la Plata
25/04/2012



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Vem a esta Secretaria Jurídica comunicação da Divisão de Expediente Legislativo, informando que venceu o prazo para a promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei nº 08/2012.

Extraí-se da comunicação que o PL supracitado não foi transformado em lei (promulgação e publicação), dando-se a conotação de que também não foi vetado.

Assim, temos que, art. 46, § 8º da Lei Orgânica do Município:

"Art. 46. ...

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo."

Pelo exposto, entendemos ter havido sanção tácita por parte do Senhor Prefeito Municipal ao projeto de lei, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.
Sorocaba, 25 de abril de 2012.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0283

Sorocaba, 27 de abril de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nº 10.042 e 10.053/2012, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia das Leis nº 10.042 e 10.053, de 25 de abril de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.042, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 08/2012, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta todos aqueles que estejam desempregados ou, empregados, e recebam até 03 (três) salários mínimos.

Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior será concedida mediante declaração assinada pelo interessado.

Art. 3º Caso verifique-se declaração falsa ou má fé do interessado, ele será eliminado do concurso ou prova seletiva em qualquer de suas fases ou, concluídos, dispensado do cargo, função ou emprego decorrentes, sem prejuízo de outros apenamentos legais.

Art. 4º Os responsáveis pela realização e/ou aplicação de concurso público ou prova seletiva realizados no âmbito da administração pública municipal direta e indireta ficam obrigados a manter na área do município de Sorocaba posto para receber inscrições dos beneficiados pela isenção prevista nesta Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 5.624, de 03 de abril de 1998, nº 6.677, de 09 de setembro de 2.002, e nº 9.886, de 21 de dezembro de 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de abril de 2012.


JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Louvável, sob todos os aspectos, os dispositivos contidos nas leis mencionadas no Art. 6º da presente propositura, que busca não somente unificar num só texto a intenção original do autor e as mudanças que se seguiram à primeira delas, mas também estabelecer que o benefício aqui previsto seja concedido para quem está desempregado ou, empregado, ganhe até 3 (três) salários mínimos - contra os dois salários estabelecidos atualmente -, por considerarmos o baixo valor desse indicador financeiro.

Por outro lado, acreditamos que, diante da dificuldade ou mesmo situação incômoda para ambas as partes, com uma declarando que a outra está desempregada, é melhor que uma comprovação desse tipo se dê mediante declaração do próprio interessado, que pode também se responsabilizar pela afirmativa de que recebe até três salários mínimos.

Diante de eventual falsidade de declaração do interessado em prestar concurso público ou prova seletiva, ele deve ser eliminado, independente da irregularidade ser descoberta antes, no decorrer ou após os procedimentos, ficando o mesmo sujeito às penalidades legais por seu ato.

Acreditamos assim ter justificado plenamente a apresentação do presente Projeto de Lei, ao qual pedimos a aprovação dos Nobres Pares.

José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.527
FOLHA 01 DE 03

LEI Nº 10.042, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 08/2012, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta todos aqueles que estejam desempregados ou, empregados, e recebam até 03 (três) salários mínimos.

Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior será concedida mediante declaração assinada pelo interessado.

Art. 3º Caso verifique-se declaração falsa ou má fé do interessado, ele será eliminado do concurso ou prova seletiva em qualquer de suas fases ou, concluídos, dispensado do cargo, função ou emprego decorrentes, sem prejuízo de outros apenamentos legais.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.527

FOLHA 02 DE 03

Art. 4º Os responsáveis pela realização e/ou aplicação de concurso público ou prova seletiva realizados no âmbito da administração pública municipal direta e indireta ficam obrigados a manter na área do município de Sorocaba posto para receber inscrições dos beneficiados pela isenção prevista nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 5.624, de 03 de abril de 1998, nº 6.677, de 09 de setembro de 2.002, e nº 9.886, de 21 de dezembro de 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de abril de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.527

FOLHA 03 DE 03

JUSTIFICATIVA:

Louvável, sob todos os aspectos, os dispositivos contidos nas leis mencionadas no Art. 6º da presente propositura, que busca não somente unificar num só texto a intenção original do autor e as mudanças que se seguiram à primeira delas, mas também estabelecer que o benefício aqui previsto seja concedido para quem está desempregado ou, empregado, ganhe até 3 (três) salários mínimos - contra os dois salários estabelecidos atualmente -, por considerarmos o baixo valor desse indicador financeiro.

Por outro lado, acreditamos que, diante da dificuldade ou mesmo situação incômoda para ambas as partes, com uma declarando que a outra está desempregada, é melhor que uma comprovação desse tipo se dê mediante declaração do próprio interessado, que pode também se responsabilizar pela afirmativa de que recebe até três salários mínimos.

Diante de eventual falsidade de declaração do interessado em prestar concurso público ou prova seletiva, ele deve ser eliminado, independente da irregularidade ser descoberta antes, no decorrer ou após os procedimentos, ficando o mesmo sujeito às penalidades legais por seu ato.

Acreditamos assim ter justificado plenamente a apresentação do presente Projeto de Lei, ao qual pedimos a aprovação dos Nobres Pares.

José Crespo
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.711 FOLHA 1 DE 1

DECRETO Nº 22.018, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

(Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, alterada pela Lei nº 11.158, de 26 de Agosto de 2015, que trata sobre a isenção de pagamento de inscrição em Concursos Públicos no Município de Sorocaba).

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em especial pelo art. 79, inciso I, DECRETA:

Art. 1º Para obtenção dos benefícios previstos na Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, os candidatos desempregados deverão apresentar os seguintes documentos no ato da inscrição para Concursos Públicos ou provas seletivas no Município de Sorocaba:

I - Carteira de Trabalho com anotação de demissão:

- a) Cópia da página com foto e verso com a identificação;
- b) Cópia da página de admissão e demissão;
- c) Formulário de rescisão de contrato de trabalho;
- d) Comprovante do seguro-desemprego, quando for o caso;

II - Cópia do documento de identidade (RG);

III - Declaração de que as informações fornecidas são verdadeiras, sob pena de sofrer as sanções, conforme artigo 3º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012.

Art. 2º Para a confirmação da inscrição, o candidato deverá fazer prova dos documentos, no ato da mesma, através da apresentação de cópias autenticadas ou originais e suas respectivas cópias simples, para validação.

Art. 3º Não serão aceitos em hipótese alguma, documentos fora do prazo de inscrição, nem sua substituição.

Art. 4º A comprovação da veracidade das informações prestadas pelo candidato poderá ocorrer a qualquer tempo, independente da fase em que o concurso se encontre ou mesmo após sua homologação.

Art. 5º Constarão dos Editais de Concursos Públicos ou Provas Seletivas os demais procedimentos, complementares ao cumprimento deste Decreto, quais sejam: datas, locais, prazos e procedimentos específicos para inscrição.

Art. 6º Os casos não previstos neste Decreto serão analisados pela SEAD (Secretaria da Administração).

Art. 7º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os decretos nºs 12.883, de 27 de Dezembro de 2000, 13.607, de 8 de Outubro de 2002 e 14.540, de 1 de Agosto de 2005.

Decreto nº 22.018, de 27/10/2015 – fls. 2.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Outubro de 2015, 361ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

